



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000059/97-69
Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 108.116
Recorrente : OLMA S/A ÓLEOS VEGETAIS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.736

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OLMA S/A ÓLEOS VEGETAIS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000059/97-69
Diligência : 203-00.736
Recurso : 108.116
Recorrente : OLMA S/A ÓLEOS VEGETAIS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 08, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro do mesmo ano, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 20 a 23. Pede a nulidade do Auto de Infração por ter a empresa buscado o reconhecimento da inconstitucionalidade da COFINS, e que os valores, objeto da exigência, foram depositados em juízo antes mesmo de que fosse formalizado o lançamento de ofício. Evoca, ainda, em seu favor o art. 138 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 27 e seg. manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 36 a 40), na qual reitera seu pedido de nulidade do lançamento, pelos fundamentos já lançados na impugnação.

Às fls. 41 a 45, e, portanto, após o recurso voluntário interposto, foram juntados aos autos, pela autoridade preparadora, planilhas de imputação de pagamento, as quais revelam, conforme registra o despacho de fl. 49, a insuficiência dos valores depositados para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000059/97-69
Diligência : 203-00.736

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente processo, contudo, não está em condições de ser julgado. Em primeiro lugar, a parte interessada não foi cientificada do conteúdo dos documentos que foram anexados pela autoridade preparadora às fls. 41 a 45 e do despacho de fls. 49. Diz o art. 18, § 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

“§ 7º É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, **hipótese em que será dada vista à parte contrária**, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes.”

Para que seja preservado o contraditório e o direito a ampla defesa da empresa autuada, e tendo em vista que os documentos novos anexados ao processo influem na solução da lide, mister se faz a ouvida da parte interessada, sob pena de se incorrer em nulidade.

Por outro lado, não consta no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTF, por parte da empresa autuada, e se estas incluem os valores lançados.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS nº 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000059/97-69

Diligência : 203-00.736

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados sem que seja necessária a formalização do lançamento de ofício, e mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir com clareza os valores declarados pelo contribuinte, daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração.

Por fim, o Procurador da Fazenda Nacional não foi cientificado da decisão monocrática para que apresentasse suas contra-razões. Em face da necessidade da realização de diligência, impõe-se a remessa dos autos à PFN, para que se manifeste sobre os documentos novos que sejam anexados em razão da diligência realizada, suprindo, assim, com a oportunidade de falar nos autos, a falta das contra-razões.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade preparadora discrimine mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores declarados pela empresa atuada em DCTF, bem como dê ciência para que, em trinta dias, manifeste-se, querendo, sobre os documentos novos anexados às fls. 41 a 45 e sobre o despacho de fl. 49. Em seguida, seja ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das sessões, em 06 de abril de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO